



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10921.720484/2015-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.404 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente LUIZ ERNESTO WENDLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/10/2012

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELO CARF.

Tendo sido a matéria discutida nos autos do processo administrativo objeto de decisão judicial transitada em julgado, caberá ao julgador administrativo obedecer aos comandos fixados na referida decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Joao Paulo Mendes Neto, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/FNS (fl. 90), o qual transcreve abaixo:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 67.132,87, referentes a imposto sobre produtos industrializados incidente sobre a importação e respectivos juros de mora (calculados até 30/06/2015).”

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração (fls. 07 a 13) que o autuado submeteu a despacho de importação, por meio das declarações de importação (DI's) nº 12/1852878-0 e 12/1852903-4, registradas em 04/10/2012, um automóvel "MARCA: CHEVROLET, MODELO: CORVETTE, ANO: 1960" e um automóvel "MARCA: FORD, MODELO: T, VERSÃO: COUPE, ANO MODELO: 1916" respectivamente, deixando de recolher o imposto sobre produtos industrializados. Embora não tenha obtido decisão liminar no âmbito do mandado de segurança contido no processo nº 2358.635.00055246-5, em 25/10/2012 efetuou o depósito judicial referente ao valor controverso do tributo.

Segundo a fiscalização, recurso especial interposto pelo contribuinte foi admitido e encaminhado ao STJ, sob número 2013/0289555-8, no qual, em decisão monocrática, foi dado provimento ao mesmo, declarando a inexigibilidade do IPI na importação de veículo para uso próprio.

Até o momento da lavratura da autuação o mérito desta ação encontrava-se sobrestado aguardando paradigma.

Com vistas a prevenir a ocorrência da hipótese de decadência do direito ao crédito tributário, a fiscalização lavrou a presente autuação com a indicação de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa por força da decisão prolatada nos autos do mandado de segurança.

Intimado, o interessado apresentou impugnação de folhas 78 a 88. Alegando em síntese:

Que, há que se aplicar o princípio da não-cumulatividade do IPI, há inconstitucionalidade. O veículo é para uso próprio;

Requer seja recebida a impugnação, a suspensão do andamento do processo administrativo fiscal e, no mérito, reconhecida a inconstitucionalidade da exigência pretendida.

É o Relatório."

Diante disso, a DRJ/FNS analisou os argumentos trazidos, concluindo pela sua improcedência e manutenção integral do lançamento diante de concomitância, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 16/10/2012

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. AUTUAÇÃO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CABÍVEL.

A discussão da matéria tributável na esfera judicial não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário. A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto da autuação importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, porém a matéria divergente terá prosseguimento normal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os termos da impugnação fiscal, enfatizando que o lançamento em questão afrontaria a não-cumulatividade prevista no inciso II § 3 do art. 153 da Constituição Federal, uma vez que a importação do veículo não possuía finalidade comercial. Afirma ainda que o Mandado de Segurança impetrado chegou ao STJ, tendo sido decidido por decisão monocrática em seu favor para afastar a cobrança do IPI sobre importação de veículo para uso próprio.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade legalmente exigidos, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme destacado no relatório, trata-se de lançamento para prevenir a decadência sobre importação de veículo realizada sob autorização do Mandado de Segurança n. 2358.635.00055246-5, que autorizou a suspensão da exigibilidade do IPI em razão de realização de depósito judicial.

A despeito da alegação do recorrente de que o processo teria chegado ao STJ com decisão monocrática do Recurso Especial em favor do contribuinte, verifica-se que, em verdade, a decisão em questão foi contrária, tendo a Min. Rel. Regina Helena Costa enfatizado a ausência de *bis in idem* e, portanto, confirmado a exigibilidade do IPI na importação de veículos para uso próprio, senão vejamos:

*“[...] No caso dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento contrário ao da 1ª Seção desta Corte, que, ao julgar o REsp n. 1.396.488/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou a não incidência do IPI sobre a importação de automóvel por pessoa física para uso próprio, uma vez que o fato gerador do mencionado tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada, observando-se, ainda, o princípio da não cumulatividade. **Todavia, esta Corte, após o julgamento do RE n. 723.651/PR, diante do efeito vinculante dos pronunciamentos proferidos em sede de repercussão geral, passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual incide o IPI na importação de veículo automotor por pessoa física para uso pessoal, porquanto tal cobrança, a par de ser compatível com o princípio da não cumulatividade, não configura bis in idem.***

[...]

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.” (grifo nosso)

Diante disso, o processo em questão transitou em julgado em 24/01/2019 tendo como decisão final a confirmação da exigibilidade do IPI. De forma que não resta dúvidas pela a necessidade de aplicar a decisão judicial em questão e autorizar a cobrança do tributo.

Desta feita, seja pelo entendimento que prevalece neste Conselho sobre a questão, seja pela obrigatoriedade do julgador administrativo em aplicar a decisão judicial transitada em julgada, não há como dar provimento à argumentação do recorrente.

Apenas com o intuito de alertar a unidade preparadora, ressalta-se que ocorreu depósito judicial do valor ora discutido no curso daquele processo, ainda que não tenham sido trazido aos autos prova da efetiva conversão do mesmo em favor da União. Assim, deve-se verificar, no momento de liquidação se, de fato, houve a conversão do depósito em renda antes de se proceder com a cobrança.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias